

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de informação das condições que especifica ao consumidor de produtos orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de art. 10-A, com a seguinte redação:

*“Art. 10–A. Nos casos em que o produto a ser comercializado como orgânico tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, esta condição deverá ser informada ao consumidor.*

*§ 1º Caso as sementes ou mudas tenham sido tratadas com agrotóxico ou outros insumos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos, tais condições deverão ser informadas ao consumidor.*

*§ 2º As informações de que trata este artigo deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos ou, quando não embalados, deverão ser apresentadas ao consumidor em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura orgânica tem crescido de forma extraordinária no Brasil e no mundo, à medida em que as pessoas se conscientizam da importância de consumir alimentos saudáveis e livres de contaminantes. Estima-se que, no Brasil, o mercado de alimentos orgânicos expande-se a uma taxa de 20% ao ano.

A Lei nº 10.831, de 2003, constitui importante marco legal, encerrando precisa definição de sistema orgânico de produção agropecuária, de suas finalidades e de produto orgânico, estabelecendo condições e procedimentos obrigatórios, entre outras providências. Essa Lei é regulamentada pelo Decreto nº 6.323, de 2007, enquanto aspectos mais detalhados são objeto de normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A Instrução Normativa nº 46, de 2011, ora em vigor, estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal e as listas de Substâncias Permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Seu art. 100 determina sejam oriundas de sistemas orgânicos as sementes e mudas a serem utilizadas no cultivo de lavouras orgânicas. O § 1º ressalva que, constatada a impossibilidade de se satisfazer essa condição, poderá ser autorizado o emprego de outros materiais existentes no mercado, dando-se preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos.

O § 3º da Instrução Normativa nº 46/2011 estabelecia a data-limite de 19 de dezembro de 2013 para a vigência da referida exceção. Todavia, pouco antes daquela data a Câmara Temática da Agricultura Orgânica do MAPA reuniu-se e deliberou pela revogação daquele prazo, propondo ainda que, a partir de 2016, cada Unidade da Federação defina as espécies e variedades cujas sementes e mudas deverão ser obrigatoriamente oriundas de sistemas orgânicos.

Compreendo que a reduzida oferta de material propagativo orgânico constitui efetiva limitação ao desenvolvimento do setor, cuja superação demanda prolongado esforço de pesquisa, além de incentivos, paralelamente à adoção das referidas exceções. Ao mesmo tempo, tenho a

absoluta convicção de que sempre se deva assegurar ao consumidor o direito a *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, proponho acrescentar à Lei nº 10.831, de 2003, artigo determinando que, nos casos em que o produto a ser comercializado como orgânico tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, seja esta condição informada ao consumidor, com especial destaque aos casos em que tenham sido tratadas com agrotóxico ou outros insumos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos. Estas informações deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos ou, quando não embalados, deverão ser apresentadas ao consumidor em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos.

Considerando a importância de se promover o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil, preservar a confiabilidade dos produtos orgânicos e assegurar o atendimento do direito do consumidor à informação sobre o produto que lhe é ofertado, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA